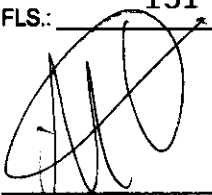




**PREFEITURA MUNICIPAL
DE IGARAPAVA**

LEI Nº 069 – DE: 14.03.2002



FLS.: 151

PREFEITO MUNICIPAL

**DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO AO
CONSUMIDOR, NOS CAIXAS DAS
AGÊNCIAS BANCÁRIAS.**

ENGº AGRº ANTONIO AUGUSTO GOBBI, Prefeito Municipal de Igarapava,
Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições legais.,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a
seguinte Lei:

Artigo 1º) – Todas as agências bancárias estabelecidas no Município de Igarapava, ficam obrigadas a manter, no setor de caixas, funcionários em número compatível com o fluxo de usuários, de modo a permitir que cada um destes seja atendido em tempo razoável.

Artigo 2º) – Considera-se tempo razoável, para os fins desta Lei:

- I – até 15 (quinze) minutos, em dias normais;
- II – até 30 (trinta) minutos:
 - a) – em véspera ou em dia imediatamente seguido a feriados;
 - b) – em data de vencimento de tributos;
 - c) – em data de pagamento de vencimentos a servidores públicos

Parágrafo Único: Os períodos de que tratam os incisos I e II deste artigo serão limitados pelos horários de ingresso e de saída do usuário no recinto onde estão instalados os caixas, registrados mediante chancela mecânica ou eletrônica.

Artigo 3º) – Os Bancos ou as entidades que os representam informarão a população, através de avisos claramente identificáveis afixados em lugar de fácil acesso público, bem como divulgarão nos meios de comunicação do município, sobre as datas referidas nas alíneas “a”, “b” e “c”, do inciso II do artigo anterior.

Artigo 4º) – A análise, pelo departamento competente, de que trata o artigo anterior, do tempo de atendimento a que se referem os incisos I e II do artigo 2º, levará em consideração o suprimento normal de energia elétrica, de linha telefônica ou lógico – informática de transmissão de dados e de outras condições essenciais a manutenção de serviços bancários.

Artigo 5º) – A infração do disposto nesta Lei, acarretará ao estabelecimento a aplicação das penas administrativas de:

- I - Advertência;
- II – Multa de 25 (vinte e cinco) UFM's (Unidades Fiscais do Município) por usuário prejudicado, dobradas a cada reincidência até a 4ª (quarta);
- III – Suspensão das atividades, nos termos do artigo 59 da Lei Federal 8 078, de 11 de setembro de 1 990, até que o órgão fiscalizador receba, por escrito, dados comprobatórios de que o número de funcionários atendendo nos caixas tenha sido reajustado de modo a sanar a demora no atendimento.



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE IGARAPAVA**

LEI Nº 069-DE:14.03.2002



FLS.: 152

[Handwritten signature]

PREFEITO MUNICIPAL

Artigo 6º) – A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades referidas no artigo anterior, competem ao Poder Executivo Municipal, que poderá, para tanto, valer-se de sua própria estrutura administrativa ou firmar convênios com o Estado e a União.

Artigo 7º) – As agências Bancárias referidas no artigo 1º, terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da regulamentação desta Lei, para adaptar-se as suas condições.

Artigo 8º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA (

aos quatorze de março de 2.002.

[Handwritten signature of Antonio Augusto Gobbi]
ENGº AGRº ANTONIO AUGUSTO GOBBI
Prefeito Municipal

REGISTRADA. Publicada e arquivada no livro próprio, nesta data.

Igarapava-SP., 14 de março de 2.002.

[Handwritten signature of Helio Soares de Oliveira Junior]
HÉLIO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
Diretor de Depto. Serviços Administrativos